



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000596-36.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante WILLIAN RODRIGO CAPOLUPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61305

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000596-36.2025.8.26.0154 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DEECRIM UR8

AGRAVANTE: WILLIAN RODRIGO CAPOLUPO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência à regra de proibição de posse de substância entorpecente. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Inadmissibilidade. Conduta comprovada. Falta grave caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/3 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado WILLIAN RODRIGO CAPOLUPO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 96/99, que reconheceu a falta grave por ele praticada em 28/06/2024, impôs a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena remanescente para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o agravante pela absolvição, em face da quantidade de entorpecente não ultrapassar 40 gramas, destinada ao uso pessoal, sendo aplicável o Tema 506 do C.STF; alternativamente, requer a desclassificação para falta média ou leve. Subsidiariamente, pretende seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da quantidade de dias a serem perdidos (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado (fls. 107/108) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fls. 109).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo

desprovimento do agravo (fls. 118/121).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 11/56), que o agravante praticou falta grave em 28/06/2024.

Segundo restou apurado, no dia 27/06/2024, durante procedimento de revista dos sentenciados que retornavam do trabalho externo, o ora agravante foi submetido a revista corporal no aparelho scanner do setor de portaria, ocasião em que foram constatadas imagens suspeitas no seu estômago e, diante da possibilidade de estar portando algo ilícito, o reeducando foi incluído na cela 01 do setor disciplinar para observação. Consta que no dia 28/06/2024, por volta das 08h30min, os agentes de segurança se deslocaram até a referida cela 01 do setor disciplinar, onde submeteram o recorrente a revista corporal e encontraram ocultados em suas vestes, 04 invólucros contendo porções de substância aparentando ser “maconha”. Consta, por fim, que, questionado sobre a responsabilidade e propriedade dos invólucros encontrados, o agravante assumiu a propriedade dos ilícitos que expeliu. Auto de exibição e apreensão a fls. 29 e laudo pericial a fl. 60/61, acusando o peso 2,05 gramas de maconha.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado da Funap (fls. 53), o agravante esclareceu que “*em nenhum momento foi submetido a revista corporal, assim como nada de ilícito foi encontrado em sua posse*”. Disse que “os 04 invólucros contendo

porções de entorpecente “maconha” constante na comunicação de evento, estão sendo atribuídos a sua pessoa indevidamente”.

Tal versão, contudo, restou escoteira nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

Os agentes de segurança penitenciária (fls. 35/38), em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave praticada pelo agravante.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Por outro lado, a questão relativa à aplicação do Tema 506 do c. STF à presente hipótese não prospera.

Ora, as esferas administrativas e judiciais são independentes e, no presente caso, o procedimento administrativo que redundou no reconhecimento da falta grave observou os ditames previstos na legislação para aplicação da penalidade, não havendo necessidade de observância, no âmbito disciplinar, de decisões das Cortes Superiores do Poder Judiciário, em especial aquela reconhecida pelo c. STF, por meio da qual se reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal.

De fato, apesar de não mais constituir crime o porte de até 40 gramas de maconha, inclusive para reconhecer a falta, decorrente da prática de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP), referida circunstância não impede o reconhecimento de infração disciplinar como sendo de natureza grave, visto que continua sendo proscria a conduta, pelo art. 50, inc. VI, da LEP, por configurar evidente desobediência às regras de disciplina, por violação à proibição de posse de objeto proibido.

Em outras palavras, “... embora o Tema 506 (RE 635.659), do Supremo Tribunal Federal, tenha afastado a repercussão criminal da conduta, manteve a possibilidade do reconhecimento da ilicitude extrapenal no âmbito administrativo disciplinar. Dessa forma, malgrado a conduta do agravante não seja mais considerada crime em razão do entendimento estabelecido no Tema 506 do STF e, portanto, não possa ser tipificado no artigo 52 da Lei de Execução Penal, continua sendo falta disciplinar grave, uma vez que configura desobediência aos deveres do preso” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009207-53.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora Fátima

Gomes, j. 23/11/2024 - *grifei*).

A respeito, confira-se, ainda:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por carência de provas, pleiteando a concessão de liminar em "antecipação aos efeitos do acórdão". Mérito. A atipicidade da conduta de porte de maconha em quantidade inferior a 40 g, reconhecida nas esferas superiores em virtude da inconstitucionalidade material da criminalização do porte para uso próprio, não vincula a esfera administrativa, vez que se trata, de todo modo, de substância que afeta o plano comportamental e, por isso, é proscrita para fins penitenciários. Rito do agravo como equiparado ao do RESE, o que não admite efeito suspensivo ou "antecipação de efeitos" via liminar. Homologação mantida na espécie. Negado provimento" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001303-26.2024.8.26.0158, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 30/08/2024).

Assim sendo, considerando que a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente nos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, andou bem o douto Magistrado ao reconhecer a prática de falta grave e regredir o sentenciado ao regime fechado, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição ou de desclassificação.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/3 (um terço), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a gravidade da conduta do reeducando,

indicando ser *“avesso às mínimas regras carcerárias, bem como denotando desprezo às regras da execução penal”*.

De fato, a decisão levou em conta a absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, tal conduta pode provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)